



PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 170 de 22/08/2007

AUTOR :
CARLOS ALBERTO

ASSUNTO :
Diversos

Ementa:
DISPÕE sobre a criação, composição e o funcionamento do Conselho Estadual da Juventude do Amazonas - CEJAM, e dá outras providências.

Texto:
CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º - O Conselho Estadual da Juventude do Amazonas - CEJAM, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, integrantes da estrutura básica do Gabinete Civil do Governo do Estado, tem por finalidade formular e propor diretrizes da ação governamental, voltadas à promoção de políticas públicas de juventude.

Art. 2º - Ao CEJAM compete:

- I - propor estratégias de acompanhamento e avaliação da política estadual de juventude;
- II - apoiar a Secretaria de Estado da Infância e da Juventude na articulação com outros órgãos da administração pública estadual, governos federal e municipal;
- III - promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a realidade da situação juvenil, com vistas a contribuir na elaboração de propostas de políticas públicas;
- IV - apresentar propostas de políticas públicas e outras iniciativas que visem a assegurar e ampliar os direitos da juventude;
- V - articular-se com o conselho federal e municipais de juventude e outros conselhos setoriais, para ampliar a cooperação mútua e o estabelecimento de estratégias comuns de implementação de políticas públicas de juventude;
- VI - fomentar o intercâmbio entre organizações juvenis estaduais e municipais.

Parágrafo único. As competências do CEJAM serão exercidas em consonância com o disposto na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - No desenvolvimento de suas ações, discussões e na definição de suas resoluções, o CEJAM observará:

- I - o respeito à organização autônoma da sociedade civil;
- II - o caráter público das discussões, processos e resoluções;

III - o respeito à identidade e à diversidade da juventude;

IV - a pluralidade da participação juvenil, por meio de suas representações;

V - a análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas públicas de juventude.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O CEJAM será integrado por representantes do Poder Público e da sociedade civil, com reconhecida atuação na defesa e promoção dos direitos da juventude.

Art. 5º - O CEJAM será constituído por 30 (trinta) membros titulares, e respectivos suplentes, designados pelo Governador do Estado e aprovados pela Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, observada a seguinte composição:

I - dez representantes do Poder Público Estadual, dos seguintes órgãos, indicados pelos seus respectivos titulares:

- a) 1 representante do Gabinete Civil;
- b) 1 representante da Secretaria de Estado da Infância e da Juventude;
- c) 1 representante da Secretaria de Estado de Educação;
- d) 1 representante da Secretaria de Estado de Saúde;
- e) 1 representante da Secretaria de Estado de Trabalho e Renda;
- f) 1 representante da Secretaria de Segurança Pública;
- g) 1 representante do Poder Judiciário;
- h) 1 representante do Poder Legislativo;
- i) 1 representante do Ministério Público;
- j) 1 representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

II - 20 (vinte) representantes da sociedade civil, designados pelo Governador do Estado, sendo:

- a) entidades e movimentos que atuem na defesa e promoção dos direitos da juventude;
- b) pessoas com notório reconhecimento no âmbito das políticas públicas de juventude.

§ 1º - As entidades e movimentos aos quais se refere o inciso II deverão reunir-se em fórum próprio para escolher seus representantes, devendo indicá-los ao Governador do Estado no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, para composição do CEJAM.

§ 2º - Os membros do CEJAM exercerão função de relevante interesse público, não remunerada.

§ 3º - As despesas com os deslocamentos dos membros integrantes do CEJAM, dos grupos de trabalho e das comissões poderão correr à conta de dotações orçamentárias do Gabinete Civil.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros e de seus respectivos suplentes será de (02) dois anos.

Art. 6º - Os Conselheiros do CEJAM referidos no inciso II do art. 5º poderão perder o mandato, antes do prazo de dois anos, nos seguintes casos:

I - por renúncia;

II - pela ausência imotivada em duas reuniões consecutivas do CEJAM;

III - pela prática de ato incompatível com a função de Conselheiro, por decisão da maioria dos membros do CEJAM;

IV - por requerimento da entidade da sociedade civil representada.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O CEJAM terá a seguinte organização:

I - plenário;

II - grupos de trabalho e comissões.

Art. 8º - Compete ao Plenário do CEJAM:

I - aprovar seu regimento interno;

II - eleger anualmente o Presidente e o Vice-Presidente do CEJAM, por meio de escolha dentre seus membros, por voto de maioria simples, para cumprirem mandato de 01 (um) ano;

III - instituir grupos de trabalho e comissões, de caráter temporário, destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos;

IV - deliberar sobre a perda de mandato dos membros do CEJAM referidos no inciso II do art. 5º;

V - aprovar o calendário de reuniões ordinárias do CEJAM;

VI - aprovar anualmente o relatório de atividades do CEJAM;

VII - deliberar e editar resoluções relativas ao exercício das atribuições do CEJAM.

§ 1º - As funções de Presidente e de Vice-Presidente a que se refere o inciso II do caput serão ocupadas, alternadamente, entre representantes do Poder Público e da sociedade civil.

§ 2º - A função de Presidente, no primeiro ano do mandato de cada gestão do CEJAM, será exercida por representante do Poder Público.

§ 3º - As deliberações do Plenário dar-se-ão, preferencialmente, por consenso ou por maioria simples de votos.

§ 4º - Os grupos de trabalho e as comissões terão duração pré-determinada, cronograma de trabalho específico e composição definida pelo Plenário do CEJAM, ficando facultado o convite a outras representações, personalidades de notório conhecimento na temática de juventude que não tenham assento no CEJAM.

§ 5º - Ao Gabinete Civil caberá prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades de secretaria-executiva do CEJAM e de seus grupos de trabalho e comissões.

Art. 9º - São atribuições do Presidente do CEJAM:

I - convocar e presidir as reuniões do CEJAM;

II - solicitar ao CEJAM ou aos grupos de trabalho ou às comissões a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;

III - firmar as atas das reuniões do CEJAM;

IV - constituir e organizar o funcionamento dos grupos de trabalho e das comissões e convocar as respectivas reuniões.

Art. 10 - O CEJAM reunir-se-á por convocação de seu Presidente, ordinariamente, 04 (quatro) vezes por ano e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou de, no mínimo, 06 (seis) membros titulares, dentre os quais um deverá ser representante do Poder Executivo.

Art. 11 - Fica facultado ao CEJAM promover a realização de seminários, congressos ou encontros regionais sobre temas constitutivos de suas atribuições específicas.

Art. 12 - O CEJAM elaborará e aprovará o seu regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua instalação.

Parágrafo único. O regimento interno do CEJAM deverá estabelecer as competências e demais procedimentos necessários ao seu funcionamento.

Art. 13 - O CEJAM contará com recursos consignados no orçamento do Gabinete Civil, suplementados se necessário, para o cumprimento de suas funções.

Art. 14 - As dúvidas e os casos omissos nesta lei serão resolvidos pelo Presidente do CEJAM, ad referendum do Plenário.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.